



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
Controle Interno

PREFEITURA DE
CASSILÂNDIA
POR UMA CIDADE MELHOR

Cassilândia, 24 de Março de 2020

Nota Da Controladoria

Venho por meio desta informar a quem possa interessar, que na data de **04/03/2020** esta controladoria, enviou ao excelentíssimo **senhor prefeito Jair Boni Cogo**, como auxilio de contestação e recomendação dessa controladoria para que o mesmo tomasse ciência dos seguintes fatos conforme o **ofício de nº10/2020**.

Sem mais, apresento protestos de respeito e estima.

Atenciosamente,

Adevaír Candido de Oliveira
Controlador Interno

PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o(a) presente Nota
foi publicado em diário
na edição n.º 1425, do dia 30/03/20
à página 26.
Cassilândia - MS, 30 / 03 / 2020

Assinatura do(a) funcionário(a)



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia

Controle Interno
Cassilândia, 04 de Março de 2020



OFi: 10/2020

Da: Controladoria Municipal

Para: Exmo Senhor Prefeito **Jair Boni Cogo**

CONTESTAÇÃO E RECOMENDAÇÃO DESSA CONTROLADORIA

O poder executivo tem concedido revisão geral anual aos servidores em cima dos índice nacionais preço ao consumidor (INPC). Inicialmente, tendo em vista que o poder executivo versa acerca da concessão de aumento real e impossibilidade de disparidade de vencimento relativamente aos servidores do executivo que realizem funções iguais ou assemelhadas, cumpre esclarecer a distinção entre revisão geral anual e aumento real.

Neste toar, assentamos quer a revisão geral anual é direito subjetivo dos servidores públicos, sejam eles efetivos ou não, constitucionalmente assegurado no art.37, inciso X, cujo teor entendemos por bem reproduzir:

“Art. 37: (...)

X – a remuneração dos servidores públicos e com subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específicas, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e **sem distinção de índices.**”

Nesse diapasão, verifica – se que o objetivo do texto constitucional é o de assegurar a observância do princípio da isonomia (art. 5, caput, da Constituição Federal), uma vez que a inflação é fenômeno que se caracteriza pela corrosão do valor real da remuneração, o que atinge todos os agentes públicos indistintamente. Trata – se, em realidade, de recomposição de perdas inflacionárias e não de aumento de remuneração. Para ambos os casos (aumento de remuneração e reposição de perdas inflacionárias) o legislador constituinte exigiu lei. Importante destacar, outrossim, que a revisão geral anual não se confunde com o aumento remuneratório concedido isoladamente as categorias de agentes públicos como ocorrido na autorização da lei complementar municipal nº185/2016.


Adevaír Candido de Oliveira
Controlador Interno
MAT 2583



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia

Controle Interno



O entendimento do Supremo Tribunal Federal, que distinguiu os institutos do reajuste e do aumento remuneratório, a saber:

“ se de um lado é possível ao estado conceder aumentos setorizados, de outro conflita com a carta a outorga de reajuste que não alcance todo o quadro funcional. Sendo o direito uma ciência, os institutos, expressões e vocábulos possuem sentido próprio, descabendo confundi – lós. O aumento atrai, necessariamente um Plus, enquanto o reajuste visa tão – somente a reposição do poder aquisitivo. ” (RE nº 192.277-0. Rel. Min. Marcos Aurélio. In: DJ, 17/04/98).

Assentada a distinção entre aumento real e revisão geral anual, há que se registrar que, no que tange a iniciativa do projeto de lei, conquanto subsista alguma divergência no âmbito de determinados tribunais de contas, o entendimentos atual desde instituto é o de que reputa – se de iniciativa privativa do chefe do poder executivo lei que proceda a revisão geral anual em cada esfera da federação, com a aplicação de um único índice para os servidores do executivo e do legislativo, em uma data única, alcançando ainda os agentes políticos municipais de ambos os poderes e os **eletivos** , garantindo desta forma o princípio constitucional da isonomia conforme aventado alhures.

Neste ponto, vale informar que no âmbito do STF encontram – se em trâmite, pendentes de julgamentos, duas ADIs que versam acerca da competência para iniciativa do projeto de lei que concede a revisão geral anual, quais sejam: a ADI nº 3543 proposta em face da lei nº 12.301/2005 do Estado do Rio Grande Sul que concedeu revisão geral anual aos servidores legislativo deste estado membro e a ADI nº 3538 proposta em face da lei nº 12.299/2005 do mesmo estado, que concedeu revisão geral anual aos servidores públicos do poder judiciário. Em ambas se alega ofensa aos arts. 2º, 5º, caput e 61, §1º. II “a” todos da lei Maior, e de acordo com os ministros do STF que já proferiram o seu voto da lei Maior, e, de acordo com os requerente tanto pela violação da competência do Chefe executivo quanto pela afronta ao princípio da isonomia, vez que excluídos da revisão geral anual concedida os servidores eletivos.

Adevaír Candido de Oliveira
Controlador Interno
MAT 2583



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia

Controle Interno



Deve ser concedido sempre em determinada data base e deve eleger índice reflita a efetiva perda do poder aquisitivo do período, conforme já autorizado o reajuste em cima **do INPC de (4,71%)**.

Aliás, vale alerta que a existência de estrutura organizacional, plano de cargos, carreiras e salário próprio no âmbito da prefeitura municipal de Cassilândia – MS, deve ser a regra antes a autonomia conferida ao poder executivo para sua auto – organização e aumento de remuneração. Desta sorte, diante das considerações até aqui explicitadas, a concessão da revisão geral anual pelo executivo aos seus próprios servidores eletivos do conselho tutelar não pelo ter do art. 37, XII, da lei Maior que impede a disparidade de vencimentos entre servidores do legislativo e do executivo e ainda dos eletivos que desempenhem funções iguais ou assemelhadas, impede-se aumento superior as classes por função exercidas. Nessa hipótese, eventual descumprimento da constituição federal pelo poder executivo não poderia servir de justificativa para o descumprimento da mesma e inflação quanto ao índice regulamentar.

Portanto, reiteramos que compete ao chefe do executivo municipal, por intermédio de lei específica, a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos de ambos os poderes sempre na data base e sem distinção de índices. Sendo assim não comungo da alteração da lei 185/2016, uma vez que o índice sugerido para aumentos é de 30,35% para uma categoria específica fazendo assim distinção entre demais. Subtende-se que a prioridade e proteção a um grupo determinado de funcionários, o que não é permitido perante a **Carta Magna**.

No entanto peço que seja alterada o valor art 31 – a item I de R\$ 2.147,21 para R\$ 1.724,80, a todavia que já se encontra com o efetivo aumento de 4,71% conforme concedido aos demais servidores desse município.

PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o(a) presente Ofício
foi publicado h. Ciccamani
na edição n.º 1425, do dia 30/03/20
à página 27, 28, 29
Cassilândia - MS, 30/03/2020
[Assinatura]
Assinatura do(a) funcionário(a)

Sem mais, apresento protestos de respeito e estima.

Atenciosamente,

[Assinatura]

Adeair Candido de Oliveira
Controlador Interno